



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## PARECER JURÍDICO

EMENTA: Análise da minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Tocantins (IEPTB/TO). Pelo regular prosseguimento.

### I – RELATÓRIO

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vêm a exame desta Consultoria Jurídica os autos do processo SEI nº 26.001844-9 com vistas a realização do controle prévio da legalidade, relativamente ao Termo Cooperação a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Tocantins (IEPTB/TO), que tem por objeto a união de esforços entre os partícipes para viabilizar o protesto de títulos, por meio dos serviços de recepção centralizada e eletrônica de títulos, gestão, acompanhamento e retorno dos títulos.

2. Encontra-se acostado aos autos a documentação, em especial:

a) Memorando **COCAR** (0975581);

b) Minuta DO Acordo de cooperação (0975598);

c) Despacho nº 11813/2026 da **DIGAF** (0976449) encaminhando os autos a esta **ASSJ** para os autos à ASSJ para conhecimento análise da minuta.

3. **É o Relatório. Passa-se à análise.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cabe salientar que a presente análise se restringe aos termos da minuta do Acordo de Cooperação Técnica (0975598), bem como aos dados constantes dos autos, esquadrihados sob um único prisma: o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo não são objeto de investigação, por faltar a esta Consultoria Jurídica de competência para fazê-lo.

5. É Cediço que a Constituição da República determina à Administração Pública observância ao Princípio da Legalidade, pelo qual os agentes públicos devem agir estritamente conforme o ordenamento jurídico, não possuindo discricionariedade para atuar onde não lhes foi concedida permissão normativa. Nessa senda, ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (2024, p. 109) que, "[...] na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 36. ed. 2. reimp. Rio de Janeiro: Forense, 2024).

6. A Lei nº 14.133, de 2021, traz uma disposição mais sintética do que sua predecessora (Lei nº 8.666/1993), reservando a um futuro ato normativo executivo maior detalhamento:

*"Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal." [grifos nossos]*

7. Por seu turno, o Decreto Federal nº 11.531, de 2023, enquanto regulamento do art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021, traz a seguinte previsão acerca dos Acordos de Cooperação Técnica:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**XIII - acordo de cooperação técnica** - instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de **mútua colaboração, a título gratuito**, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes; e

*"Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar a título gratuito, sem transferência de recursos e doação de bens materiais, os seguintes instrumentos de cooperação para execução descentralizada de políticas públicas de interesse recíproco e em mútua colaboração:*

*I - acordo de cooperação técnica, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem ajustados de comum acordo entre as partes; ou*

*II - acordo de adesão, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal responsável por determinada política pública.*

*Parágrafo único. As despesas relacionadas à execução da parceria não configuram transferência de recursos entre as partes.*

*Art. 25. Os acordos de cooperação técnica e os acordos de adesão poderão ser celebrados:*

*I - entre órgãos e entidades da administração pública federal;*

*II - com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal;*

*III - com serviços sociais autônomos; e*

*IV - com consórcios públicos." [sem grifos no original].*

**8.** Conforme indica a denominação, nessa modalidade de ajuste, destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades que os celebram. Ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam à consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

**9.** Destaca-se que a Cláusula Terceira, complementada pelo Anexo I, estabelece uma remuneração específica devida pela ACORDANTE ao ACORDADO pelos serviços de gestão prestados por meio da CENPROT-TO. É crucial distinguir que tal valor não se confunde com os emolumentos devidos aos Tabelionatos pelo ato do protesto em si. Trata-se de uma taxa de serviço pela intermediação e gerenciamento da plataforma centralizada. O parágrafo único desta cláusula estabelece que essa cobrança ocorrerá por compensação quando do pagamento do título pelo devedor, o que representa uma condição comercial favorável à ACORDANTE.

**10.** Ainda, a Cláusula Quarta reitera a regra geral de que os emolumentos, taxas e demais despesas legais são de responsabilidade do devedor, a serem pagos no ato do pagamento da dívida ou no pedido de cancelamento do protesto. O Parágrafo Primeiro contém uma vedação importante, impedindo o cancelamento de ofício pelos tabeliães sem o devido pagamento, resguardando a remuneração pelo serviço prestado.

**11.** Em síntese, as Cláusulas Quinta, Sexta, Sétima e Décima Primeira trata de um dos pontos mais críticos do acordo: a responsabilidade deste Tribunal de Contas pela integridade e veracidade das informações dos títulos encaminhados a protesto. A Cláusula Sétima é explícita ao atribuir à ACORDANTE, como apresentante, a inteira responsabilidade pelos dados fornecidos. Esta disposição está em perfeita conformidade com o artigo 9º da Lei nº 9.492/97, que limita a atuação do tabelião à verificação dos caracteres formais do título, sem adentrar na análise da causa subjacente da dívida.

**12.** Importante mencionar que a Cláusula Oitava atribui ao Tribunal a responsabilidade de comunicar o devedor sobre a existência do protesto e a necessidade de pagamento dos emolumentos para o seu cancelamento após a quitação da dívida principal.

**13.** Em continuidade, a minuta aborda adequadamente as obrigações de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/18 e com a Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei nº 12.527/11.

**14.** Por fim, pela leitura da Minuta (0975598), sob o ponto de vista jurídico-formal, verifica-se que esta foi

elaborada em consonância com a legislação que rege a matéria. Não obstante, sugere-se os seguintes ajustes:

a) correção do erro material na numeração das cláusulas, pois identificou-se um erro de sequência na minuta, que salta da Cláusula Décima Sexta para a Cláusula Décima Oitava, omitindo a Cláusula Décima Sétima.

### III - CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, **opinamos pela aprovação da minuta do Termo de Adesão ao Termo de Cooperação Técnica**, no que concerne aos seus aspectos jurídico-formais, e, conseqüentemente, pelo prosseguimento do feito, após colhida a autorização do Presidente desta Corte de Contas.

16. É o Parecer, SM.J.

17. Submeta-se à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **SAMARA COSTA BARBOSA**, ANALISTA TÉCNICO, em 13/04/2026, às 16:24, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0980090** e o código CRC **3559F99D**.